



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. ^{488/2013}
Processo N. 171-66.2012.6.04.0017 – CLASSE 30 – HUMAITÁ
Recorrente: Rádio Vale do Rio Madeira
Advogado: Edilson Miranda
Recorrido: Coligação Avança Humaitá e outras
Advogado: Nívea Gomes Zanon
Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa
Relator para Acórdão: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. CRÍTICA A POLÍTICOS EM GERAL VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA EM CÓPIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CRÍTICA A CANDIDATO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de propaganda negativa, não se aplica o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, no que se refere à exigência da demonstração da autoria ou do prévio conhecimento do candidato beneficiário.
2. Descabe falar-se em nulidade quando a representação é apresentada apenas com um via da prova da propaganda eleitoral irregular e não duas, uma vez que, no processo eleitoral, assim

como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver demonstração de prejuízo. Precedentes do TSE.

3. No caso concreto, não houve propaganda negativa a nenhum candidato, uma vez que foram proferidas críticas às condutas de políticos do município de Humaitá de forma genérica, sem o intuito de ofender diretamente qualquer deles, razão pela qual o pedido da exordial é improcedente.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, em desarmonia com o parecer ministerial, julgar pelo provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator para o acórdão.

Manaus, 06 de dezembro de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente, em exercício


Juiz VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES
Relator para Acórdão


AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 68-82) interposto pela RÁDIO VALE DO RIO MADEIRA contra sentença (fls. 61-64) do MM Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no Município de Humaitá, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelas COLIGAÇÕES AVANÇA HUMAITÁ, HUMAITÁ NO RUMO CERTO e HUMAITÁ PARA TODOS, condenando a Recorrente a multa no valor de R\$ 21.282,00.

Aduz a Recorrente (1) a inépcia da petição inicial, uma vez que a representação relativa à propaganda eleitoral irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, (2) que a representação originária carece de provas, uma vez que “[...] a parte autora ora recorrida não cumpriu o disposto no § 2º da Resolução do TSE nº 23.367/2011, ou seja, não apresentou as duas mídias de áudio que supostamente embasaria a acusação, bem como não apresentou a degravação”, nem a contrafé, (3) que a transcrição na sentença do trecho da propaganda não demonstra quem está sendo ofendido e (4) que não houve qualificação clara das partes.

Intimadas, as Coligações Recorridas deixaram o prazo para oferecer contrarrazões transcorrer *in albis* (fl. 107).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 111-117).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que o art. 40-B da Lei n. 9.504/97 prescreve, de fato, que a representação relativa à propaganda eleitoral irregular deve ser instruída com prova



da autoria ou do prévio conhecimento do candidato beneficiário.

Ocorre que a hipótese dos autos não trata de propaganda eleitoral irregular em benefício de candidato e sim de propaganda negativa, consubstanciada em crítica a candidato veiculada em programa da Rádio Recorrente, em ofensa ao disposto no art. 45, V, da Lei n. 9.504/97¹, não se aplicando, portanto, o preceito do art. 40-B da mesma lei.

Da mesma forma, não procede a alegada ausência de provas. A uma porque, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, descabe falar-se em nulidade quando a representação é apresentada apenas com uma via da prova da propaganda eleitoral irregular e não duas, uma vez que, no processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver demonstração de prejuízo (AgR-AC 2340/AM, rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.6.2008). A duas porque, ao contrário do que alega a Recorrente e conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, houve a degravação da propaganda impugnada na inicial, cuja cópia acompanhou o mandado de notificação para apresentar defesa enviado via fax para a Recorrente, conforme certidão de fl. 18.

Também não merece acolhida a alegação da Recorrente de que não houve qualificação clara das partes, uma vez que houve sim a detalhada qualificação da Recorrente na inicial (fl. 03).

Isto não obstante, entendo que assiste razão à Recorrente em relação ao fato de que não houve demonstração de quem estava sendo ofendido.

¹ Lei n. 9.504/97:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]
V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;



A esse respeito, transcrevo em seu contexto o trecho impugnado do programa radiofônico:

[...] eu não passo a mão em ninguém não e nem puxo o saco de ninguém porque eu não ganho pra isso, eu ganho meu trabalho honestamente, pra isso eu aprendi, pra isso eu me formei, pra que eu não dependesse de político nenhum, até porque atrás de político eu não ando, eles deixam você sabe o que? Quando vão lá atrás deles, lá na Câmara Municipal, eles deixam você mofando no banco, criando calo aí nas pernas, andando pra lá e pra cá, enganando: "vem amanhã, vem amanhã, vem depois". Sabe, é todo tempo enrolando o povo. Agora, essa época, tá bonzinho, né? Cuidado gente, abra o olho [...] eu fico muito triste com essas coisas terríveis que tem acontecido em nossa cidade e ninguém vê. Tá todo mundo cego e aí querem ser reeleito um monte de gente, um monte, um monte de gente. Sabe pra quê? Para enganar mais quatro anos você. Preste atenção, volto já.

Embora o i. Procurador Regional Eleitoral Substituto tenha entendido que "*[...] a recorrente imputou a responsabilidade ao Executivo Municipal, atingindo, portanto, o então candidato à reeleição da coligação recorrida [...]*", em nenhum momento do programa radiofônico é citado o nome do referido candidato majoritário, ou a Prefeitura Municipal, ou o Executivo Municipal. Há críticas sim, mas aos políticos locais em geral, chegando a ser citada expressamente apenas a Câmara Municipal, sem, contudo, nominar nenhum vereador em particular.

Portanto, não reconheço legitimidade às coligações autoras da representação originária seja em nome do então prefeito candidato à reeleição ou de qualquer vereador candidato à reeleição, uma vez que não há crítica específica a quem quer que seja.

Sobre às vedações às emissoras de rádio e televisão no período eleitoral, leciona José Jairo Gomes que "*o que se pretende é privilegiar os princípios da isonomia e do equilíbrio entre os participantes do certame, impedindo-se que uns sejam beneficiados em detrimento de outros*"², sendo que, na hipótese dos autos, não há a quebra da isonomia, na



medida as críticas foram dirigidas aos políticos locais em geral, não havendo benefício em particular a qualquer um.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença *a quo*, julgar a representação originária extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 6 de novembro de 2013.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator

² *Direito eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 327.